

# A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO

## THE JUDICIALIZATION OF HEALTH IN THE MUNICIPALITY OF PORTO VELHO-RO

Artigo submetido em 04 de maio de 2026

Artigo aprovado em 09 de maio de 2026

Artigo publicado em 09 de maio de 2026

### Cognitio Juris

Volume 16 - Número 59 - 2026

ISSN 2236-3009

#### **Autor(es):**

Leonardo Marques Ribeiro[1]

Lucas da Silva Campos[2]

Delner do Carmo Azevedo[3]

**RESUMO:** A judicialização da saúde constitui um fenômeno crescente no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a ineficiência do Estado na concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988. O presente artigo tem como objetivo analisar a judicialização da saúde no município de Porto Velho-RO, identificando suas causas, impactos e possíveis soluções. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e documental, além da análise de dados institucionais e normativos. Constatou-se que fatores como a insuficiência

de leitos hospitalares, a escassez de medicamentos, a demora na realização de procedimentos e a carência de profissionais especializados impulsionam o aumento das demandas judiciais. Verificou-se, ainda, que a judicialização, embora garanta o acesso individual à saúde, provoca impactos significativos na gestão orçamentária e no planejamento das políticas públicas. Conclui-se que é necessário o fortalecimento das políticas públicas de saúde, aliado à atuação técnica do Poder Judiciário, a fim de reduzir a judicialização excessiva e promover maior eficiência na garantia do direito à saúde.

**Palavras-chave:** Judicialização da saúde. Direito à saúde. Políticas públicas. Porto Velho.

**ABSTRACT:** The judicialization of healthcare is a growing phenomenon in the Brazilian legal system, reflecting the State's inefficiency in realizing the fundamental right to health, as provided for in Article 196 of the 1988 Federal Constitution. This article aims to analyze the judicialization of healthcare in the municipality of Porto Velho-RO, identifying its causes, impacts, and possible solutions. The research was developed using a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, as well as the analysis of institutional and normative data. It was found that factors such as insufficient hospital beds, scarcity of medicines, delays in procedures, and a lack of specialized professionals drive the increase in legal demands. It was also found that judicialization, although guaranteeing individual access to healthcare, causes significant impacts on budget management and the planning of public policies. It is concluded that it is necessary to strengthen public health policies, coupled with the technical action of the Judiciary, in order to reduce excessive judicialization and promote greater efficiency in guaranteeing the right to health.

**Keywords:** Judicialization of health. Right to health. Public policies. Porto Velho.

## 1. INTRODUÇÃO

A saúde é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como direito social fundamental, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser dever do Estado

garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de um direito diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito à vida (art. 5º, caput), assumindo natureza prestacional e exigindo atuação positiva do Estado por meio de políticas públicas eficazes.

Todavia, apesar da robusta previsão normativa e da estruturação do Sistema Único de Saúde (SUS) como modelo de acesso universal, observa-se, na prática, uma significativa lacuna entre o que a Constituição assegura e o que efetivamente é disponibilizado à população. Essa discrepância evidencia falhas estruturais, administrativas e orçamentárias que comprometem a efetividade do direito à saúde, sobretudo em regiões periféricas e com limitações de infraestrutura, como é o caso do município de Porto Velho-RO.

Nesse cenário, destaca-se o fenômeno da judicialização da saúde, caracterizado pelo crescente acionamento do Poder Judiciário por indivíduos que buscam garantir o acesso a medicamentos, tratamentos, internações e procedimentos médicos não disponibilizados de forma adequada pelo SUS. A judicialização, embora represente um instrumento legítimo de concretização de direitos fundamentais, também revela a ineficiência das políticas públicas de saúde e levanta debates acerca da separação dos poderes, da reserva do possível e da necessidade de observância do mínimo existencial.

No âmbito do município de Porto Velho, esse fenômeno tem se intensificado nos últimos anos, impulsionado por problemas recorrentes, tais como a insuficiência de leitos hospitalares, especialmente de unidades de terapia intensiva (UTI), a escassez de medicamentos essenciais, a morosidade na realização de exames e cirurgias, bem como a carência de profissionais especializados. Tais fatores contribuem para o aumento das demandas judiciais e para a sobrecarga do Poder Judiciário, que passa a atuar como instância de efetivação de políticas públicas de saúde.

Ademais, a judicialização da saúde gera impactos relevantes tanto no âmbito jurídico quanto no administrativo e financeiro. Do ponto de vista jurídico, observa-se a consolidação de entendimentos jurisprudenciais que reforçam a obrigação estatal de fornecer tratamentos indispensáveis à preservação da vida e da saúde. Já no âmbito administrativo, verifica-se a necessidade de realocação de recursos públicos para cumprimento de decisões judiciais, muitas vezes em detrimento do planejamento orçamentário previamente estabelecido, o que pode comprometer a equidade na distribuição dos serviços de saúde.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar de forma crítica as causas, consequências e impactos da judicialização da saúde no município de Porto Velho-RO, buscando compreender suas implicações para a gestão pública e para a efetivação dos direitos fundamentais. Além disso, pretende-se apresentar possíveis alternativas e mecanismos que contribuam para a redução da judicialização, por meio do fortalecimento das políticas públicas, da melhoria na gestão do SUS e da promoção de soluções administrativas mais eficientes e acessíveis à população.

## • **A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### ◦ **Fundamentos constitucionais do direito à saúde**

O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecido como direito social fundamental e expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição estabelece que a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Essa previsão normativa revela que o direito à saúde possui dupla dimensão: individual, ao assegurar ao cidadão o acesso a tratamentos e serviços, e coletiva, ao exigir do Estado a implementação de políticas públicas eficazes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Lucietti Filho (2025, p. 82):

O direito à saúde, enquanto direito fundamental, não se limita à prestação de serviços médicos, mas envolve um conjunto de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo responsabilidade indeclinável do Estado sua efetivação.

Além disso, o art. 198 da Constituição institui o Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. Tais princípios reforçam a obrigação estatal de garantir o acesso amplo e igualitário à saúde, não sendo admissível a exclusão de indivíduos do sistema. Portanto, a saúde não pode ser tratada como mera liberalidade administrativa, mas como um direito exigível, cuja efetividade pode ser garantida judicialmente.

#### • **Conceito e evolução da judicialização da saúde**

A judicialização da saúde surge como resposta à ineficiência do Estado na implementação de políticas públicas adequadas, configurando-se como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

Diniz, Machado e Penalva (2014, p. 593) destacam que:

A judicialização da saúde traduz-se em um fenômeno complexo, que envolve não apenas o acesso a medicamentos e tratamentos, mas também a própria reconfiguração das relações entre os poderes do Estado e a redefinição das políticas públicas de saúde.

Historicamente, a judicialização intensificou-se a partir dos anos 2000, acompanhando a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento das instituições de defesa de direitos, como a Defensoria Pública.

Além disso, o avanço tecnológico e a ampliação do acesso à informação contribuíram para que a população se tornasse mais consciente de seus direitos, aumentando a demanda por prestações estatais.

Conforme Sant'Ana (2009), citado por Diniz et al. (2014), a judicialização não deve ser vista apenas como um problema, mas também como um sintoma das falhas estruturais do sistema de saúde, evidenciando a necessidade de reformas institucionais.

Dessa forma, a evolução da judicialização da saúde demonstra que, embora represente um mecanismo legítimo de acesso à justiça e de proteção de direitos fundamentais, ela também revela desafios relevantes relacionados à gestão de recursos públicos, à organização do sistema de saúde e à harmonia entre os Poderes, exigindo soluções que conciliem a garantia individual de direitos com a efetividade coletiva das políticas públicas.

#### • **Princípios jurídicos envolvidos e o papel do Poder Judiciário**

A judicialização da saúde está fundamentada em uma complexa rede de princípios constitucionais que orientam tanto a atuação do Estado quanto a intervenção do Poder Judiciário na concretização do direito fundamental à saúde. Esses princípios funcionam como diretrizes interpretativas essenciais, especialmente diante de situações em que há omissão ou insuficiência na implementação das políticas públicas, exigindo do intérprete uma análise que concilie a proteção de direitos individuais com a organização do sistema público de saúde. No contexto do município de Porto Velho/RO, essa realidade se mostra ainda mais evidente diante das limitações estruturais e da alta demanda por serviços de saúde.

Dentre esses fundamentos, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de existência digna. Nesse contexto, a saúde assume papel central como direito indispensável à preservação da vida e da integridade física e psíquica do indivíduo, sendo condição para o exercício de outros direitos fundamentais.

O princípio do mínimo existencial também se revela essencial, ao assegurar a proteção de direitos fundamentais básicos, independentemente de limitações orçamentárias. Tal princípio

impõe ao Estado a obrigação de garantir prestações mínimas indispensáveis à sobrevivência digna, não sendo admissível a negativa de acesso à saúde sob justificativas genéricas de insuficiência de recursos. O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada de forma abstrata para afastar a concretização de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de situações que envolvem risco à vida ou agravamento da saúde.

Por outro lado, o princípio da reserva do possível impõe limites à atuação estatal, considerando a disponibilidade de recursos financeiros e a necessidade de gestão eficiente do orçamento público. Esse princípio reflete a realidade de escassez de recursos e a necessidade de sua distribuição racional, de modo a atender o maior número possível de pessoas, respeitando critérios de equidade e planejamento das políticas públicas.

A tensão entre o mínimo existencial e a reserva do possível configura um dos principais desafios da judicialização da saúde, exigindo a busca por um equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e a preservação do interesse coletivo. No município de Porto Velho/RO, essa tensão se intensifica em razão das dificuldades estruturais do sistema de saúde local, o que contribui para o aumento das demandas judiciais e para a necessidade de atuação mais frequente do Poder Judiciário.

Nesse cenário, o Poder Judiciário desempenha papel relevante ao atuar como garantidor dos direitos fundamentais, especialmente quando há omissão ou falha do Estado na prestação dos serviços de saúde. Por meio de decisões judiciais, muitas vezes em caráter liminar, os magistrados determinam o fornecimento de medicamentos, a realização de tratamentos e a disponibilização de internações, assegurando a efetividade imediata do direito à saúde. Em Porto Velho, essa atuação tem sido essencial para suprir lacunas do sistema público e garantir o acesso da população a serviços indispensáveis.

Essa atuação, contudo, deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e

análise do caso concreto, a fim de evitar decisões que comprometam a organização do sistema público e a equidade no acesso aos serviços.

Assim, a atuação do Poder Judiciário na judicialização da saúde, especialmente no contexto de Porto Velho/RO, deve ser compreendida como complementar e subsidiária, voltada à proteção dos direitos fundamentais, mas sempre em diálogo com as limitações estruturais e orçamentárias do Estado, buscando soluções que conciliem a efetividade individual com a sustentabilidade coletiva das políticas públicas.

Conforme Marques e Dallari (2007, p. 45):

A judicialização da saúde exige do magistrado uma postura equilibrada, que considere tanto a necessidade de garantir direitos fundamentais quanto os limites impostos pela gestão pública e pela escassez de recursos.

Nesse cenário, o Poder Judiciário tem se consolidado como um dos principais instrumentos de efetivação do direito à saúde no Brasil, atuando como garantidor de prestações estatais quando estas não são adequadamente fornecidas pelo Poder Executivo. Por meio de decisões judiciais, frequentemente em caráter liminar, os magistrados determinam o fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos médicos e a internação de pacientes em situações de urgência, assegurando a tutela imediata de direitos fundamentais.

Ventura et al. (2010, p. 85) afirmam:

A judicialização da saúde revela a centralidade do Judiciário na garantia de direitos sociais, funcionando como mecanismo de proteção diante da insuficiência das políticas públicas.

Contudo, essa atuação deve ser exercida com cautela, a fim de evitar a substituição indevida do Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o Judiciário deve atuar de maneira equilibrada e fundamentada, considerando não apenas a urgência das demandas individuais,

mas também os impactos coletivos de suas decisões, contribuindo para a efetividade do direito à saúde sem comprometer a organização e a sustentabilidade do sistema público.

- **Causas da Judicialização da Saúde em Porto Velho**

- **Deficiências estruturais do sistema de saúde e falta de medicamentos e insumos**

A judicialização da saúde em Porto Velho está diretamente relacionada às deficiências estruturais do sistema público de saúde, que se manifestam tanto na precariedade da infraestrutura quanto na insuficiência de insumos essenciais para o atendimento da população. A limitação de leitos hospitalares, especialmente de unidades de terapia intensiva (UTI), evidencia a incapacidade do sistema em absorver a demanda crescente, comprometendo a efetividade do direito à saúde e impulsionando o ajuizamento de demandas judiciais.

Nesse sentido, Costa et al. (2020) destacam que a falta de infraestrutura adequada constitui um dos principais fatores que fomentam a judicialização, uma vez que inviabiliza a prestação eficiente e contínua dos serviços de saúde. A deficiência estrutural não apenas dificulta o acesso aos serviços, mas também agrava quadros clínicos que poderiam ser tratados de forma mais célere, aumentando a urgência por intervenções judiciais.

Paralelamente, a escassez de medicamentos e insumos, especialmente aqueles de alto custo ou não incorporados às listas do Sistema Único de Saúde (SUS), configura outro elemento central na intensificação da judicialização. A ausência de fármacos essenciais obriga os pacientes a recorrerem ao Judiciário como única alternativa para garantir o tratamento necessário à preservação da vida e da saúde.

Pereira et al. (2010) afirmam que grande parte das demandas judiciais envolve o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o que evidencia fragilidades na política pública de assistência farmacêutica. Tal cenário revela não apenas lacunas na

gestão e distribuição de medicamentos, mas também a dificuldade do sistema em acompanhar a evolução científica e tecnológica na área da saúde.

Ventura et al. (2010, p. 90) ressaltam:

Os pedidos judiciais de medicamentos estão frequentemente associados à urgência clínica e à ausência de alternativas terapêuticas no sistema público, o que evidencia a insuficiência da política farmacêutica.

Dessa forma, as deficiências estruturais e a falta de medicamentos estão intrinsecamente conectadas, constituindo fatores determinantes para o aumento da judicialização da saúde. Esse quadro evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, com investimentos em infraestrutura, aprimoramento da gestão de recursos e ampliação do acesso a tratamentos, de modo a reduzir a dependência do Poder Judiciário como meio de concretização do direito à saúde.

- **Morosidade na prestação dos serviços de saúde e falhas na gestão pública**

A morosidade na prestação dos serviços de saúde constitui um dos principais fatores que impulsionam a judicialização, especialmente no contexto de municípios com limitações estruturais, como Porto Velho. A demora excessiva na realização de exames, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos compromete diretamente a efetividade do direito à saúde, uma vez que impede o acesso oportuno ao diagnóstico e ao tratamento adequado, podendo agravar o estado clínico dos pacientes.

Nesse sentido, Araújo e Machado (2020) apontam que a lentidão do sistema público de saúde fragiliza a concretização desse direito fundamental, levando os cidadãos a recorrer ao Poder Judiciário como meio de obtenção de atendimento imediato. A busca por decisões liminares, nesse contexto, evidencia a urgência das demandas e a incapacidade do sistema em

responder de forma célere às necessidades da população.

Entretanto, a morosidade não pode ser analisada de forma isolada, pois está diretamente relacionada às falhas na gestão pública. A ausência de planejamento estratégico, a má alocação de recursos e a deficiência na organização dos serviços contribuem significativamente para o agravamento da crise no sistema de saúde. A gestão ineficiente impacta desde a regulação de vagas até a logística de atendimento, gerando filas extensas e atrasos sistemáticos na prestação dos serviços.

Costa et al. (2020) destacam que a judicialização da saúde também reflete problemas de governança, evidenciando a necessidade de maior eficiência administrativa e de aprimoramento dos mecanismos de gestão. Nesse cenário, verifica-se que não se trata apenas de insuficiência de recursos financeiros, mas também da incapacidade de utilizá-los de forma adequada e estratégica.

Dessa forma, a morosidade na prestação dos serviços e as falhas na gestão pública revelam-se como fatores interdependentes, que contribuem para o aumento das demandas judiciais. Esse quadro demonstra a urgência de reformas administrativas, com foco na melhoria da gestão, na otimização dos recursos disponíveis e na implementação de políticas públicas mais eficientes, capazes de reduzir a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e garantir a efetividade do direito à saúde.

## • **IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA**

### ◦ **Impactos orçamentários e administrativos da judicialização da saúde**

A judicialização da saúde produz relevantes impactos tanto no âmbito orçamentário quanto administrativo, afetando diretamente a organização e a sustentabilidade das políticas públicas de saúde. No plano financeiro, as decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou procedimentos de alto custo frequentemente impõem despesas não previstas no orçamento público, desestruturando o planejamento previamente

estabelecido pelos gestores. Diniz et al. (2014, p. 595) afirmam:

As decisões judiciais em saúde frequentemente impõem gastos não previstos, comprometendo o planejamento orçamentário e afetando a sustentabilidade das políticas públicas.

Esse cenário evidencia que a judicialização, embora essencial para a garantia de direitos individuais, pode gerar efeitos colaterais relevantes, como a realocação emergencial de recursos públicos, muitas vezes em detrimento de ações coletivas e programadas. Assim, recursos que seriam destinados a políticas públicas amplas acabam sendo direcionados para o atendimento de demandas individuais, o que pode comprometer a equidade no acesso à saúde.

No âmbito administrativo, a judicialização também provoca impactos significativos na gestão do sistema de saúde. As decisões judiciais, em especial as liminares, exigem cumprimento imediato, obrigando os gestores públicos a reorganizar fluxos internos, priorizar atendimentos específicos e, muitas vezes, interromper planejamentos previamente estruturados. Essa atuação reativa compromete a lógica do planejamento estratégico e dificulta a implementação de políticas públicas de médio e longo prazo.

Além disso, a necessidade de atender ordens judiciais de forma urgente pode gerar sobrecarga administrativa, desorganização na distribuição de insumos e dificuldades na gestão de estoques e serviços. A administração pública passa a atuar sob pressão constante, priorizando o cumprimento de decisões judiciais em detrimento de uma gestão racional e programada.

Dessa forma, os impactos orçamentários e administrativos da judicialização da saúde revelam um cenário de tensão entre a garantia de direitos individuais e a eficiência das políticas públicas coletivas. Tal realidade reforça a necessidade de aprimoramento da gestão

pública, com planejamento mais eficaz, maior transparência na alocação de recursos e fortalecimento das políticas de saúde, a fim de reduzir a dependência do Poder Judiciário e assegurar maior equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

- **Impactos na equidade do sistema de saúde e aspectos positivos da judicialização**

A judicialização da saúde também produz efeitos relevantes sobre o princípio da equidade, que constitui um dos pilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora o acesso ao Judiciário seja um direito assegurado a todos, na prática, observa-se que a judicialização tende a favorecer indivíduos que possuem maior acesso à informação, assistência jurídica ou recursos para acionar o sistema de justiça. Essa dinâmica pode gerar distorções na distribuição dos recursos públicos, priorizando demandas individuais em detrimento de políticas coletivas planejadas para atender a população de forma mais ampla e igualitária.

Diniz et al. (2014) destacam que esse fenômeno pode comprometer a equidade do SUS, uma vez que decisões judiciais podem direcionar recursos para casos específicos, desorganizando a lógica distributiva baseada em critérios técnicos e epidemiológicos. Como consequência, pacientes que não recorrem ao Judiciário podem enfrentar maiores dificuldades de acesso, ampliando desigualdades já existentes no sistema de saúde.

Entretanto, apesar dos desafios e das distorções que pode ocasionar, a judicialização da saúde também apresenta aspectos positivos relevantes. Em muitos casos, ela se configura como instrumento eficaz de garantia do acesso individual à saúde, especialmente em situações de urgência ou quando há omissão do Estado. A atuação do Poder Judiciário possibilita a concretização imediata de direitos fundamentais, funcionando como mecanismo de proteção diante de falhas do sistema público.

Além disso, a judicialização pode desempenhar importante papel no fortalecimento do controle social e institucional, ao expor deficiências estruturais e falhas na gestão das

políticas públicas de saúde. Ao provocar o Estado a responder judicialmente por suas omissões, contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a ampliação do acesso aos serviços.

Ventura et al. (2010, p. 88) afirmam:

A judicialização pode atuar como instrumento de pressão institucional, incentivando o Estado a aperfeiçoar suas políticas públicas e a ampliar o acesso aos serviços de saúde.

Dessa forma, a judicialização da saúde apresenta uma natureza ambivalente: ao mesmo tempo em que pode comprometer a equidade e a organização do sistema, também se revela como mecanismo essencial de garantia de direitos e de aprimoramento das políticas públicas, exigindo uma análise equilibrada que considere tanto seus riscos quanto suas potencialidades.

#### **• A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E MECANISMOS DE APOIO TÉCNICO**

A atuação do Poder Judiciário na área da saúde tem se consolidado como instrumento essencial para a efetivação do direito fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, especialmente em situações de urgência, nas quais há risco à vida ou agravamento do quadro clínico do paciente. No contexto do município de Porto Velho/RO, essa atuação ganha ainda mais relevância diante das limitações estruturais do sistema público de saúde local, que frequentemente não consegue atender de forma adequada à demanda da população. Assim, diante de omissões, falhas estruturais ou insuficiência na prestação dos serviços, a intervenção judicial assegura a proteção imediata da dignidade da pessoa humana, funcionando como mecanismo de concretização de direitos fundamentais.

Nesse cenário, o Judiciário atua como garantidor do mínimo existencial, determinando, por meio de decisões judiciais, muitas vezes em caráter liminar, o fornecimento de medicamentos, a realização de tratamentos, exames e cirurgias, bem como a

disponibilização de leitos hospitalares, especialmente de UTI. Em Porto Velho, onde se verificam dificuldades relacionadas à infraestrutura e à oferta de serviços especializados, a atuação judicial tem sido frequentemente acionada como alternativa para garantir o acesso à saúde em tempo adequado.

Entretanto, a crescente complexidade das demandas relacionadas à saúde, que envolvem questões técnicas, científicas e médicas, evidenciou a necessidade de qualificação das decisões judiciais. Nesse contexto, destacam-se os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus), instituídos com o objetivo de fornecer subsídios técnicos aos magistrados. Esses núcleos atuam com base em evidências científicas, analisando a eficácia, a segurança e o custo-benefício dos tratamentos pleiteados, além de verificar sua compatibilidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde. Em regiões como Porto Velho, a atuação do NAT-Jus é especialmente importante para evitar decisões baseadas exclusivamente na urgência do caso, promovendo maior racionalidade e segurança jurídica.

Além disso, os Comitês de Saúde exercem papel relevante na promoção do diálogo institucional entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e profissionais da área da saúde. Esses comitês possibilitam a construção de soluções conjuntas e mais eficientes, contribuindo para o enfrentamento das causas estruturais da judicialização. No âmbito local, essa cooperação institucional pode auxiliar na identificação de gargalos específicos do sistema de saúde de Porto Velho, permitindo a adoção de medidas mais adequadas à realidade regional.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de fortalecimento de mecanismos administrativos e alternativas à judicialização, como a mediação sanitária e a criação de canais mais eficientes de atendimento ao cidadão. Tais medidas podem reduzir a sobrecarga do Judiciário e proporcionar soluções mais céleres, especialmente em contextos como o de Porto Velho, onde a demanda por serviços de saúde supera a capacidade instalada do sistema público.

Apesar da relevância da atuação judicial, é imprescindível reconhecer seus limites, especialmente no que se refere ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. O Judiciário não deve substituir o administrador público na formulação e execução de políticas públicas, sob pena de interferir indevidamente na gestão administrativa. Sua atuação deve ser subsidiária e complementar, intervindo apenas quando houver violação ou ameaça a direitos fundamentais.

Conforme Marques e Dallari (2007), o Judiciário não deve substituir o administrador público, mas atuar de forma complementar, garantindo direitos fundamentais sem comprometer a gestão das políticas públicas.

Ademais, a atuação judicial deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando não apenas a situação individual do demandante, mas também os impactos coletivos de suas decisões, especialmente no que diz respeito à alocação de recursos públicos e à equidade no acesso aos serviços de saúde.

Dessa forma, no contexto de Porto Velho/RO, a atuação do Poder Judiciário, aliada a mecanismos de apoio técnico como o NAT-Jus e à cooperação institucional promovida pelos Comitês de Saúde, revela-se fundamental para equilibrar a garantia de direitos individuais com a eficiência das políticas públicas. A consolidação desses instrumentos contribui para decisões mais qualificadas, para a redução da judicialização excessiva e para o fortalecimento do sistema de saúde local, promovendo maior efetividade na concretização do direito fundamental à saúde.

#### • **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da judicialização da saúde no município de Porto Velho-RO evidencia que esse fenômeno não constitui causa isolada, mas sim consequência direta das fragilidades estruturais, administrativas e organizacionais do sistema público de saúde. A recorrente necessidade de intervenção do Poder Judiciário revela a incapacidade do Estado em

assegurar, de forma plena e eficiente, o direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Verificou-se que fatores como a insuficiência de leitos hospitalares, a escassez de medicamentos, a morosidade na prestação dos serviços e as falhas na gestão pública são determinantes para o crescimento das demandas judiciais. Nesse contexto, a judicialização surge como mecanismo de acesso à justiça e instrumento de concretização de direitos fundamentais, sobretudo em situações de urgência e risco à vida.

Entretanto, embora desempenhe papel relevante na proteção individual dos cidadãos, a judicialização também produz efeitos colaterais significativos, especialmente no âmbito da gestão pública. As decisões judiciais, muitas vezes proferidas em caráter emergencial, podem comprometer o planejamento orçamentário, desorganizar a execução das políticas públicas e gerar desigualdades no acesso aos serviços de saúde, privilegiando aqueles que possuem maior acesso ao Judiciário.

Dessa forma, constata-se a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário e a autonomia do Poder Executivo, respeitando-se o princípio da separação dos poderes. A intervenção judicial deve ocorrer de maneira subsidiária e racional, sem substituir o papel do gestor público, mas garantindo a efetividade dos direitos fundamentais quando houver omissão estatal.

Além disso, destaca-se a importância do fortalecimento de mecanismos institucionais, como os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus) e os Comitês de Saúde, que contribuem para decisões mais técnicas e fundamentadas, reduzindo a concessão indiscriminada de tratamentos e promovendo maior segurança jurídica.

Por outro lado, a solução definitiva para a judicialização da saúde não reside exclusivamente no âmbito judicial, mas na implementação de políticas públicas eficientes, capazes de atender às necessidades da população de forma preventiva. Isso implica investimentos em

infraestrutura, melhoria na gestão dos recursos públicos, ampliação do acesso a medicamentos e fortalecimento da atenção básica e especializada.

Ademais, é fundamental promover maior integração entre os entes federativos, bem como aprimorar os mecanismos de planejamento e execução das políticas de saúde, de modo a reduzir as desigualdades regionais e garantir maior efetividade ao Sistema Único de Saúde.

Por fim, conclui-se que a judicialização da saúde, embora necessária em determinados contextos, deve ser compreendida como um indicativo das falhas do sistema e não como solução permanente. Assim, o enfrentamento desse fenômeno exige uma abordagem multidimensional, que envolva a atuação conjunta do Estado, do Poder Judiciário e da sociedade, com o objetivo de assegurar, de forma efetiva e equânime, o direito à saúde para todos os cidadãos.

#### • REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Izabel Cristina de Souza; MACHADO, Felipe Rangel de Souza. A judicialização da saúde em Manaus: análise das demandas judiciais entre 2013 e 2017. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, p. e190256, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [Constituição Federal \(Planalto\)](#). Acesso em: 20 mar. 2026.

COSTA, Kemily Benini et al. A judicialização da saúde e o Sistema Único de Saúde: revisão integrativa. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 9, n. 2, p. 149-163, 2020.

DINIZ, Debora; MACHADO, Teresa Robichez de Carvalho; PENALVA, Janaina. A judicialização da saúde no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, p. 591-598, 2014.

LUCIETTI FILHO, Wlademir Junior. **Precedentes judiciais e judicialização da saúde pública: pela segurança jurídica e efetividade das políticas públicas**. Editora Thoth, 2025.

PEREIRA, Januária Ramos et al. Análise das demandas judiciais para o fornecimento de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina nos anos de 2003 e 2004. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 3551-3560, 2010.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 20, p. 77-100, 2010.

---

[1] Graduando em Direito pela Centro universitário São Lucas – AFYA. Pesquisador na área de Direito de Saúde e Processo Civil, com interesse na judicialização de processo de saúde.

[2] Graduando em Direito pela Centro universitário São Lucas – AFYA. Pesquisador na área de Direito de Saúde e Processo Civil, com interesse na judicialização de processo de saúde.

[3] Docente do curso de Direito do Centro universitário São Lucas – AFYA.